

A. I. Nº - 120208.0009/03-9  
AUTUADO - O BARATÃO AUTO PEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - IVAN DIAS DE SOUZA  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 02.10.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0383-02/03**

**EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuante reconhece a existência no levantamento fiscal de valores indevidos, por isso ficou reduzido o imposto originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2003, refere-se a exigência de R\$19.158,95 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados, nos exercícios de 1999 e 2000. Ocorrência de passivo oculto, caracterizado pelo pagamento de duplicatas em valor superior ao registrado no Balanço Patrimonial, conta fornecedores.

O autuado apresentou impugnação parcial, informando inicialmente que do imposto apurado no levantamento fiscal reconhece como legítimos apenas os valores de R\$3,54 para 1999 e R\$4,60 para o exercício de 2000. Quanto à parte impugnada no exercício de 1999 alegou que o autuante deixou de considerar pagamentos diversos realizados pela empresa, conforme cópias de duplicatas que anexou aos autos. Disse que diversos títulos foram indevidamente incluídos no Passivo de 1999, mas as notas fiscais correspondentes só ingressaram no estabelecimento no decorrer do exercício de 2000. Assim, que reconhece a diferença apurada é de apenas R\$20,82, o que perfaz o imposto devido de R\$3,54.

Quanto ao exercício de 2000, alegou que o raciocínio é o mesmo do ano anterior, uma vez que o autuante deixou de considerar pagamentos diversos, e vários títulos foram indevidamente incluídos como vinculados ao exercício, quando as mercadorias ingressaram no estabelecimento em 2001. Por isso, reconhece como devido o imposto no valor de R\$4,60. Entende que pagamentos indevidos foram considerados e outros que deveriam ser incluídos, simplesmente foram desconsiderados. Por isso, pede que seja realizada diligência por fiscal estranho ao feito.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que após estudo das informações do autuado, concorda plenamente com a defesa.

**VOTO**

O Auto de Infração trata da exigência do imposto, tendo em vista que foi apurada omissão de saídas de mercadorias tributáveis através da ocorrência de passivo oculto caracterizado pelo

pagamento de duplicatas em valor superior ao registrado no Balanço Patrimonial, conta fornecedores, exercícios de 1999 e 2000.

De acordo com as razões de defesa, o autuante deixou de considerar pagamentos diversos, e vários títulos foram indevidamente incluídos, uma vez que as mercadorias só ingressaram efetivamente no exercício seguinte, e para comprovar suas alegações o defendant anexou aos autos xerocópias de títulos não considerados e títulos incluídos indevidamente, indicando os respectivos valores, inclusive a diferença reconhecida em cada exercício fiscalizado.

A legislação prevê que existência no passivo de obrigações já pagas indica que o contribuinte efetuou tais pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas (art. 2º, § 3º, inciso III, do RICMS/97).

Na informação fiscal prestada à fl. 317 do PAF, o autuante disse que após estudo realizado em relação às alegações defensivas, concorda plenamente com o autuado. Por isso, entendo que a exigência fiscal é subsistente em parte, haja vista que não existe controvérsia, em face da comprovação anexada aos autos pelo defendant, acatada inteiramente pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando alterada a exigência fiscal conforme quadro abaixo, devendo ser homologado o valor já recolhido.

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$	MULTA %
31/12/1999	09/01/2000	20,82	17%	3,54	70%
31/12/1999	09/06/2001	27,08	17%	4,60	70%
<b>T O T A L</b>		-	-	<b>8,14</b>	-

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 120208.0009/03-9, lavrado contra **O BARATÃO AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8,14**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR